



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 353/07
------	--------------------------------------------------

autor Deputado José Rocha	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	-------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10 da MP 353/07:

“Art. 13. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II *caput* do art. 6º, mediante leilão, concorrência ou venda direta, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:”

II - Dê-se nova redação ao *caput* do art. 12 da MP 353/07:

“Art. 12. Aos empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA ou seus sucessores, conforme previsto em lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento, que sejam ocupantes dos imóveis não-operacionais residenciais da extinta RFFSA, é assegurado o direito de preferência na compra e venda direta, pelo preço de mercado, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho 1993.”

III – Suprima-se o parágrafo único do art. 12 da MP 353/07.

IV – Dê-se nova redação ao art. 13 da MP 353/07:

“Art. 13. Aos ocupantes de baixa renda de imóveis não-operacionais é assegurado o direito de preferência na compra e venda direta, pelo preço de mercado, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, e do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, após os procedimentos necessários de regularização fundiária, na forma do regulamento, afastada a aplicação do art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei 8.666, de 21 de junho 1993.”.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa a assegurar o direito constitucional à moradia no caso dos imóveis da extinta RFFSA temos que a licitação não beneficiaria àqueles que mais tem direito à aquisição, que são os empregados ativos, inativos e pensionistas da extinta RFFSA sem opção de moradia.

Em que pese a tendência de se considerar inconstitucional a venda direta de imóveis



públicos, existe a Lei Federal nº 9.262, de autoria do Deputado José Roberto Arruda em parceria com o ex-deputado federal Augusto Carvalho, aprovada em 12 de janeiro de 1996, que permite a venda direta dos lotes situados na Bacia do São Bartolomeu, que abrange 90% dos condomínios clandestinos de Brasília. E prevê a venda das unidades habitacionais, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por outro lado, a Lei federal 9.636/98 permite a venda direta, somente em terras da União, em casos específicos. Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PARLAMENTAR

